



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 34 DE 2015

(MENSAGEM Nº 304 DE 2015)

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1991 (nº 1.048, de 1991, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências”.

SUMÁRIO

Mensagem Presidencial	2
Autógrafos	3

Mensagem recebida em 10/8/2015, às 18h20min.

Mensagem nº 304

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.048, de 1991 (nº 28/91 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de agosto de 2015.



PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 1991
(nº 1.048/1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecida a profissão de garçom, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça a atividade de servir à respectiva clientela na área de alimentação e bebidas.

§ 1º O exercício da profissão de garçom está condicionado ao registro respectivo na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º Nas localidades onde não houver Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o § 1º será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, devidamente credenciado pela autoridade competente.

Art. 3º Para obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - declaração do sindicato de classe de que o interessado exerce, há mais de dois anos, as atividades descritas no art. 2º desta Lei;

III - atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infectocontagiosa;

IV - prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o inciso III será revalidado, semestralmente, pelo serviço médico do sindicato profissional ou, ainda, por médico credenciado pelo próprio empregador.

Art. 4º As taxas de serviço que vierem a ser cobradas, compulsoriamente, nas notas dos clientes não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da respectiva nota e dependerão de acordo escrito elaborado entre a empresa interessada e o sindicato profissional.

§ 1º O valor da taxa de serviço será rateado entre os empregados da respectiva empresa, segundo os critérios que forem adotados de comum acordo entre a empresa e o sindicato de classe.

§ 2º Sobre o montante do valor apurado com a cobrança da taxa de serviço:

I - 20% (vinte por cento) serão destinados à cobertura dos gastos da empresa com recepção, distribuição e pagamento de encargos;

II - 2% (dois por cento) reverterão a favor do sindicato profissional, para emprego em obra de assistência social.

§ 3º Para verificação da regularidade na cobrança e distribuição da taxa de serviço, será instituída comissão paritária de, no máximo, seis membros, composta de representantes do empregador, dos empregados e do sindicato de classe.

Art. 5º A empresa, acolhendo solicitação do sindicato profissional, celebrará seguro em grupo em favor dos respectivos empregados, correndo as despesas à conta da taxa de serviço cobrada dos clientes, nos termos do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao sindicato profissional indicar a empresa seguradora que firmará o respectivo seguro em grupo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.